



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045630-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PRISCILA CRISTIANE HERNANDES HONORATO,, MIGUEL HERNANDES HONORATO, CAUÃ HERNANDES HONORATO, CICERA RUMEIRO SERAFIM, ELENICE ANDRADE RIBEIRO LENO, FATIMA LUIZA DA SILVA RODRIGUES e Nanci Aparecida Ferrari, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045630-74.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de origem: 1070297-16.2024.8.26.0053

Agravantes: Priscila Cristiane Hernandes Honorato e outros

Agravados: São Paulo Previdência – SPPREV

Comarca: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto nº 9326

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM RELAÇÃO A CINCO DOS SETE COAUTORES. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE TANGE AOS COAGRAVANTES MIGUEL E CAUÃ, EIS QUE NÃO REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, EMBORA INTIMADOS A FAZÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo de instrumento interposto por Priscila Cristiane Hernandes Honorato e outros contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de que os documentos apresentados não demonstraram a incapacidade financeira dos autores para arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se os agravantes preenchem os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça; (ii) determinar se o pedido subsidiário de diferimento das custas deve ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A gratuidade da justiça pode ser indeferida se houver elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

4.A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser afastada diante de indícios concretos de capacidade financeira para suportar os encargos processuais.

5.Os agravantes não apresentaram documentos idôneos para comprovar sua alegada incapacidade financeira, limitando-se a juntar comprovantes de rendimentos de terceiros estranhos à lide.

6.O pedido subsidiário de diferimento das custas não foi formulado na origem, a inviabilizar sua apreciação em sede recursal.

7.O diferimento das custas é medida excepcional, aplicável apenas às hipóteses taxativamente previstas no artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, nas quais o caso dos autos não se enquadra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso conhecido em parte, e desprovido na extensão conhecida.

Tese de julgamento:

1.A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência pode ser afastada quando existirem elementos nos autos que indiquem capacidade financeira para suportar os encargos processuais.

2.O ônus de comprovar a insuficiência de recursos para fins de gratuidade da justiça recai sobre a parte requerente.

3.O pedido de diferimento do pagamento das custas deve ser formulado na instância originária, sendo inviável sua apreciação em grau recursal.

4.O diferimento das custas é medida excepcional e deve observar as hipóteses expressamente previstas na legislação estadual aplicável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2335374-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 15.3.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 26.7.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Priscila Cristiane Hernandes Honorato e outros** contra a decisão proferida a fls. 62/63 dos autos da ação promovida contra **São Paulo Previdência – SPPREV**, que indeferiu a gratuidade processual aos autores ao argumento de que “*ao analisar os documentos juntados, verifico que não são claros em demonstrar a incapacidade da requerente em suportar, com risco à sobrevivência, o pagamento das despesas do processo, ainda mais se considerarmos o valor da causa. Adotam-se, a propósito, os critérios objetivos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (...). Além disso, a parte*

conta com a assistência de advogado particular fora de seu exercício pro bono, o que indica a possibilidade de fazer frente às custas do processo (...)”.

Irresignados, sustentam os agravantes, em síntese, que (i) são servidores públicos estaduais e recebem vencimentos exíguos, que sequer suprem o pagamento de suas despesas básicas; (ii) não reúnem condições de arcar com as custas e despesas processuais, além da verba honorária devida em caso de insucesso da demanda, sem prejuízo das próprias subsistências e de suas famílias; (iii) a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural é suficiente para a concessão da benesse; (iv) a análise da hipossuficiência não pode ocorrer dissociada das despesas pessoais dos postulantes.

Invocam a incidência do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, cumulado com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99, ambos do CPC.

Colacionam jurisprudência acerca do tema e requerem a antecipação da tutela recursal ou a atribuição do efeito suspensivo, e, a final, o provimento do agravo de instrumento com a concessão da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.608/2003 e do artigo 87 do CPC.

O pronunciamento monocrático de fls. 15/18 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e do efeito suspensivo pretendidos.

Constatado, ainda, que as procurações supostamente outorgadas pelos coagravantes Miguel e Cauã (fls. 7/8 dos autos originários) foram assinadas pela coautora Priscila, que não demonstrou possuir poderes de representação para tanto, foi concedido o prazo de 5 dias, para regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, a teor do artigo 76, §2º, cumulado com o artigo 932, inciso III, ambos do CPC, mas os referidos recorrentes deixaram o prazo transcorrer *in albis* (fl. 26).

Houve dispensa da contraminuta, porquanto não instaurado o contraditório na origem.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

À partida, não sanado o vício da representação processual dos

coagravantes Miguel e Cauã – embora regularmente intimados para tanto (fl. 26) -, não se conhece do recurso no tocante aos dois coautores.

Quanto aos outros cinco autores adequadamente representados na origem, passa-se a decidir.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99, dispõe que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. Contudo, o julgador poderá negar o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual.

Na hipótese, verifica-se que a gratuidade processual foi indeferida aos coautores Priscila, Cícera, Elenice, Fátima e Nanci, eis que recebem vencimentos brutos superiores a 3 salários mínimos, teto adotado como parâmetro pelo preclaro Magistrado de 1º grau para a concessão do benefício.

Ocorre que os documentos que embasaram o entendimento do juiz singular originário não se prestam à análise da capacidade financeira dos autores porquanto relativos a terceiros estranhos aos autos (Adeilton, Adekison, Adriana, Adriano, Alex, Alexandre, Alexsandro, Allan, Anderson, André, Bartolomeu, Beatriz, Clayton e Daniel (fls. 36/61)).

Note-se que tais documentos (fls. 35/61) foram apresentados após o juiz de 1º grau oportunizar a comprovação da satisfação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, na forma do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 31 dos autos de origem). Confira-se:

"(...). Providencie, sob pena de indeferimento do benefício, a juntada aos autos de declaração de Imposto de Renda dos últimos exercícios; carteira de trabalho ou contrato de trabalho; holerites e demonstrativos de pagamento ou renda; extratos

bancários de contas da sua titularidade; extratos de cartão de crédito; comprovantes de despesas particulares; documentos de dependentes e da entidade familiar; se houver, sem prejuízo de outros documentos que entender pertinente. Consigno que os documentos dever ser identificáveis e datados dos últimos três meses. (...)

Na verdade, os agravantes limitaram-se a apresentar os demonstrativos de pagamentos relativos, repise-se, a terceiros estranhos à relação processual e silenciaram acerca dos demais documentos indicados pelo juiz de 1º grau.

Mas diante da irresignação recursal, era esperado que instruísem o agravo com as cópias dos seus demonstrativos de pagamentos e de seus gastos, o que também não ocorreu.

Sublinha-se que o ônus de comprovar a alegada hipossuficiência recai sobre os agravantes, que não se desincumbiram de tal mister.

Deste modo, não havendo elementos que possam conduzir a entendimento apto a ensejar a reforma da decisão recorrida, é o caso de sua integral manutenção.

Julgados deste TJSP abonam o entendimento aqui adotado:

“Recurso de Agravo de Instrumento. Ação Ordinária com Pedido de Isenção do IRPF com Pedido de Tutela Antecipada. Pretensão da agravante de que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Declarações de pobreza que não possuem caráter absoluto, e deve ser valorada diante das demais informações e provas constantes nos autos. Não comprovação de que está impossibilitada de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil. Indeferimento da justiça gratuita que é medida de rigor. Manutenção da decisão proferida pelo Juízo 'a quo'. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora que é improvido”. (TJSP - **Agravo de Instrumento nº 2335374-33.2024.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Paulo**

Cícero Augusto Pereira – j. em 15.3.2025 – v.u.).

“Justiça Gratuita Necessidade do benefício demonstrada Concessão Impossibilidade: Não Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual”. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público - Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques – j. em 26.7.2024 – v.u.).

Quanto ao mais, o pleito subsidiário (diferimento das custas) sequer merece conhecimento porquanto não apresentado na origem.

E mesmo que assim não fosse, cediço que o artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 estabelece um rol taxativo, no qual não se enquadra a demanda proposta pelos agravantes que buscam o recebimento das diferenças relativas aos adicionais temporais e de insalubridade, a saber:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

- I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;
- III - na declaratória incidental;
- IV - nos embargos à execução.”

Assim, e considerado que o valor atribuído à causa (R\$ 86.000,00 – fl. 4 dos autos originários) resulta da opção pelo litisconsórcio ativo, entende-se ser o caso de cancelar a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Diante da não concessão da gratuidade, deverão os recorrentes providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso ao final do processo, cabendo ao juízo *a quo* zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE DO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator